



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. - ME		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Noroeste do Mato Grosso (AJES), com sede no município de Juína, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201708938		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>1030/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/12/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Noroeste do Mato Grosso (AJES), com sede na Avenida Gabriel Muller, s/n, no município de Juína, no estado de Mato Grosso, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201708938, em 6 de abril de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Noroeste do Mato Grosso (AJES) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação no endereço sede.

2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a avaliação no endereço sede, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

#### i. Indicadores:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 5;

6.7) laboratórios, ambientes para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 5;

6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - NSA;

6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 5;

6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 5;

6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 5;

6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 4.

#### ii. Eixos:

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;*  
*Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 4,83;*  
*Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 4,44.*  
*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,43.*  
*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,35.*  
*Conceito Final Faixa: 5.*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*3. Após apreciação da documentação, constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público, e do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos em avaliações futuras.*

*4. Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 18/9/2019 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.*

*5. Os endereços vinculados ao processo, quais sejam: (cód.1076510) Guarantã do Norte/MT e (cód.1076509) Juara/MT, não foram avaliados, e portanto, foram arquivados em função do que dispõe o art. 23, § 2º, do Decreto 9.057/2017.*

## **III. CONCLUSÃO**

*6. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.*

*Processo: 201708938.*

*Processos Autorização EaD Vinculados: 201708939*

*Mantida: Faculdade Noroeste do Mato Grosso (AJES).*

*Código da Mantida: 15382.*

*Endereço da Mantida: Avenida Gabriel Muller, s/n, Município de Juína, Estado de Mato Grosso.*

*Mantenedora: ACADEMIA JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA.*

*CNPJ: 11.847.382/0001-00.*

## **INDICADORES:**

*Conceito Institucional: 4 (2018) / Conceito Institucional EaD: 5 (2019).*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

ASSUNTO: *Autorização de curso superior na modalidade EaD.*

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a avaliação no endereço sede, apresentou as seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:*

*Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 4,55.*

*Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 4,36.*

*Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 4,78.*

*Conceito Final Faixa: 5.*

*Diante disso e considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo médias satisfatórias nos conceitos avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.*

II CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Os dois endereços vinculados ao processo, quais sejam: (cód.1076510) Guarantã do Norte/MT e (cód.1076509) Juara/MT, não foram avaliados, e portanto, foram arquivados em função do que dispõe o art. 23, § 2º, do Decreto 9.057/2017.*

III. CONCLUSÃO

*Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.*

*Processos Autorização EaD Vinculados: 201708939*

*Mantida: Faculdade Noroeste do Mato Grosso (AJES).*

*Código da Mantida: 15382.*

*Endereço da Mantida: Avenida Gabriel Muller, s/n, Município de Juína, Estado de Mato Grosso.*

*Mantenedora: ACADEMIA JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA.*

*CNPJ: 11.847.382/0001-00.*

*Curso (processo): PEDAGOGIA (LICENCIATURA)*

*Vagas Totais Anuais (processo): 500 (QUINHENTAS).*

*Carga horária (relatório): 3.267 horas.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional na modalidade a distância da Faculdade Noroeste do Mato Grosso (AJES) deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o conceito institucional 5 (cinco), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Igualmente opino favoravelmente no que concerne a oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Noroeste do Mato Grosso (AJES), com sede na Avenida Gabriel Muller, s/n, no município de Juína, no estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente